



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 27/2024**

**ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2775, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no item 11.7 do instrumento convocatório, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pela empresa **CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 65 da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da recorrida iniciou-se em 30 de setembro de 2024, com término em 02 de outubro 2024. Portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

**2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Caçapava, compreendendo a locação de 3 relógios de ponto, com concessão de licença de uso de software 100% web (cloud computing) com prestação de***



***serviço de instalação, manutenção, suporte técnico aos equipamentos e transferência de conhecimento”***

Declarada vencedora da etapa de lances, e após a demonstração realizada, foi oportunizado à Recorrente a possibilidade de interpor recurso, onde a recorrente alegou, em síntese, suposto desatendimento do edital quanto à adequação do equipamento, prestação de serviço de suporte técnico e atestados técnicos. No entanto, como será demonstrado, referidos apontamentos não merecem prosperar.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 Adequação das Funcionalidades do Produto - Conformidade com o Princípio da Eficiência e Atendimento Integral ao Instrumento Convocatório**

Inicialmente, é fundamental destacar que o Pregoeiro é o profissional designado como autoridade máxima responsável pela condução do processo licitatório, tendo como atribuição a liderança e a tomada de decisões ao longo do certame. Como agente público, ele está vinculado aos deveres legais estabelecidos na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, atuando de forma a representar fielmente a vontade do Estado na busca pela melhor contratação.

Com a expertise necessária, o Pregoeiro é responsável por analisar a documentação, julgar as propostas e conduzir o processo licitatório em conformidade com os princípios que regem a atuação dos entes públicos, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. Sua atuação visa assegurar que o processo seja conduzido de forma justa, transparente e vantajosa para a Administração.

Adicionalmente, a equipe de apoio, ou comissão de licitação, desempenha um papel essencial na garantia da eficiência, transparência e legalidade do processo licitatório. A atuação dessa equipe é fundamental para a validação da solução licitada, pois seus membros são profissionais tecnicamente qualificados, dotados da credibilidade e da confiança necessárias para validar os atos praticados ao longo do certame, incluindo a condução e a validação da prova de conceito. Dessa forma, a comissão é composta por



profissionais comprometidos com os princípios éticos e legais que regem as licitações públicas, contribuindo para a lisura e o sucesso do processo de contratação.

Salientamos que a Recorrida é uma empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* necessário para atender a esta Administração. A qualificação técnica da empresa ASAE e sua conformidade com a legislação vigente são indiscutíveis, podendo ser amplamente demonstrada por meio da documentação apresentada no processo os atestados de capacidade técnica fornecidos por esta recorrida dão conta de demonstrar que a empresa atende inúmeros clientes à nível nacional, nos quais já efetuou serviços semelhantes e compatíveis em quantidades, características e prazos ao exigido no Edital.

Foi com esta expertise que, analisando o Edital, credenciou-se ao certame, participou da disputa. Conforme as especificações técnicas estabelecidas no edital, o produto oferecido pela ASAE atende integralmente aos requisitos exigidos, apresentando todas as funcionalidades solicitadas e, adicionalmente, oferecendo funcionalidades suplementares que aprimoram a utilização pela Administração. Importante destacar que essas funcionalidades adicionais não comprometem, de forma alguma, as características essenciais solicitadas no edital. Pelo contrário, visam proporcionar uma operação mais eficiente, oferecendo recursos que aumentam a versatilidade do produto, sem implicar qualquer custo adicional ou complexidade no uso.

De acordo com o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve buscar o melhor resultado possível na gestão dos recursos públicos, garantindo não apenas o atendimento dos requisitos mínimos, mas também o aprimoramento da prestação dos serviços. Nesse sentido, a inclusão de funcionalidades adicionais que não alterem as características técnicas obrigatórias, tampouco prejudiquem a operação, alinha-se aos interesses da Administração de obter o maior valor agregado dentro das limitações impostas pelo processo licitatório.

Além disso, vale ressaltar que, a licitação deve assegurar a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a possibilidade de que sejam

aceitos produtos que superem as exigências mínimas previstas, desde que isso não comprometa a competitividade e os resultados pretendidos.

Reforçamos, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, foi rigorosamente observado, já que o produto proposto atende integralmente às exigências mínimas do edital. As funcionalidades adicionais, que se configuram como melhorias, não descaracterizam a proposta nem a tornam inadequada ou menos vantajosa para os fins a que se destina. Dessa forma, a desclassificação sob o argumento de “excesso de funcionalidades” não possui amparo jurídico, especialmente porque tais funcionalidades extras não acarretam qualquer impacto negativo ao uso ou à operacionalidade por parte da Administração.

A recorrente questiona a decisão do Pregoeiro e de sua equipe, insinuando uma suposta inadequação da proposta apresentada. No entanto, a adequação da proposta ao objeto e às disposições editalícias já foi analisada de forma criteriosa pelo Pregoeiro e pela equipe técnica, cuja autoridade e competência são inquestionáveis. Questionar a decisão desses profissionais capacitados e experientes demonstra uma desconfiança infundada na autoridade do certame, ignorando que o Pregoeiro possui a expertise necessária para avaliar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital e decidir de forma fundamentada e objetiva, conforme os princípios da licitação pública.

### **3.2 Aceite das Condições da Dispensa - Diferenciação entre Requisitos Contratuais e de Habilitação**

Declaramos expressamente que aceitamos todas as condições estabelecidas na dispensa, comprometendo-nos a disponibilizar todos os meios necessários para a realização do suporte técnico, desde a abertura do chamado até a execução da solução. No entanto, é importante esclarecer que tal compromisso configura-se como um requisito contratual, que deve ser cumprido após a assinatura do contrato e durante a sua execução, e não um critério de habilitação a ser comprovado nesta fase do processo licitatório.

A fase de habilitação visa verificar se as empresas possuem as condições mínimas de qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme exigido pela legislação e pelo edital. A exigência de comprovação de

cumprimento de obrigações contratuais antes da adjudicação do objeto extrapola o âmbito dos requisitos de habilitação, criando exigências que não constam da lei e que distorcem o objetivo dessa etapa.

Dessa forma, a inabilitação com base em um critério contratual, e não de habilitação, configura uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, além de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

### **3.3 Compromisso com Prazos de Atendimento Presencial - Evidências de Capacidade Técnica**

A ASAE compromete-se a atender todos os prazos estabelecidos para chamados presenciais, tal como já realizamos com excelência para nossos demais clientes e contratos. Esse compromisso é comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados, que demonstram nossa experiência e capacidade em cumprir rigorosamente os prazos exigidos, garantindo a qualidade na prestação dos serviços.

Os atestados de capacidade técnica anexados ao processo licitatório são documentos idôneos, emitidos por clientes anteriores, que comprovam que nossa empresa possui a estrutura e a competência necessárias para atender as exigências do edital, incluindo o cumprimento dos prazos para atendimento presencial. Essa documentação é suficiente para demonstrar que a ASAE está apta a executar o contrato, com total aderência aos prazos estabelecidos.

A ASAE apresentou a comprovação de aptidão para desempenho das atividades compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme atestado pelos clientes anteriores. Assim, não há motivo para qualquer questionamento quanto a capacidade de atender os prazos de chamados presenciais, uma vez que a experiência comprovada por nossos atestados assegura a nossa aptidão técnica para a execução contratual.

### **3.4 Desconformidade dos Atestados - Acusação Infundada e Consequências Potenciais por Calúnia**

A alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam em desconformidade é extremamente grave e tem o potencial de causar

prejuízos à imagem da recorrente, podendo inclusive configurar crime de calúnia, conforme previsto no artigo 138 do Código Penal Brasileiro. Tal acusação, além de ser desprovida de fundamentação sólida, não encontra amparo nos documentos apresentados, os quais comprovam, de forma clara e objetiva, nossa plena capacidade técnica e o cumprimento das exigências do edital.

Os atestados apresentados, emitidos pelas entidades Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, Ministério Público do Ceará, entre outras, são explícitos quanto à quantidade de serviços prestados, ao tipo de atividade realizada e aos resultados alcançados, em estrita conformidade com os requisitos do instrumento convocatório. Todos os atestados anexados ao processo foram emitidos por clientes satisfeitos e refletem a experiência acumulada de nossa empresa em executar com excelência serviços compatíveis com o objeto licitado.

Acusar falsamente a ASAE de apresentar documentos irregulares sem qualquer prova contundente é não apenas um desrespeito aos princípios da licitação, como o da isonomia e da boa-fé, mas também uma conduta que pode implicar em responsabilidade civil e penal. A transparência dos documentos apresentados garante a veracidade das informações e reflete nosso compromisso com a integridade e a lisura do processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se a imediata reconsideração dessa acusação, com o reconhecimento de que os atestados apresentados estão em plena conformidade com o edital, garantindo, assim, a manutenção da competitividade do certame e a proteção contra alegações infundadas que possam prejudicar a reputação da ASAE.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebidas em sua integralidade, vez que comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo **TOTAL PROVIMENTO**;
- b) Que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente seja julgado pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que resultaram na habilitação e classificação da Recorrida; e

c) Caso a Douta Pregoeira decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Ana Paula Fagundes", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Ana Paula Fagundes  
Representante Legal

**ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**  
Ana Paula Fagundes